

DECISÃO

Em análise perfunctória das alegações iniciais e provas juntadas até então, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC, aqui transcrito:

?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.?

Sendo assim, nesse momento processual, **CONCEDO a liminar** no sentido de determinar que o banco requerido suspenda os descontos efetuados na folha de pagamento do autor referentes ao cartão de crédito consignado, até desline final da presente demanda,

Intime-se o Reclamado a cumprir esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação acima determinada, desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca da efetivação da medida liminar concedida.

Sendo a parte autora hipossuficiente e plausíveis suas alegações, inverte o ônus da prova com base no art. 6º, VIII do CDC.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO
Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível

F